Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1392/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119368/2012
PROTOCOLO	**:** 1349720
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA-SANESUL
RESPONSÁVEL	**:** JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 196/2012
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULARIDADE – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE LACRE DE SEGURANÇA METÁLICO E DE POLIPROPILENO COR LARANJA E ARAME PARA LACRE DE HIDRÔMETROS- *É regular o procedimento licitatório, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.*

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório.

Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid -** Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do Art. 14, Parágrafo Único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os autos do Procedimento Licitatório nº 196/2012, oriundo do Pregão Presencial nº 14/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e as empresas Marta Strabelli Nazário Lacres – EPP, Selofix Lacres Ltda., Me-talseal Indústria e Comércio de Lacres Ltda., tendo por objeto a aquisição de tubete de polipropileno cego, dispositivos de supressão 14 mm, lacre de segurança metálico e de polipropileno cor laranja e arame para lacre, para serem utilizados na execução dos serviços comerciais de suspensão e religação do abastecimento de água para atender às necessidades da empresa contratante.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual nº 8151/2013 e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que este encaminhasse a essa Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em análise.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos documentos e justificativas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 651/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Face ao exposto, restando sanadas as irregularidades inicialmente postas, com fundamento no artigo 120, I (1ª fase) do Regimento Interno desta Corte, entendemos que o procedimento licitatório epigrafado encontra-se revestido de regularidade, disponibilizando o feito para o trâmite regimental pertinente."*

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR–GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO –2825/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular o procedimento licitatório, nos termos dos Incisos I, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013."*

É o breve Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos

do artigo 120, I, da Resolução Normativa nº 76/2013, diz respeito à formalização do Procedimento Licitatório nº 196/2012, oriundo do Pregão Presencial nº 014/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e as empresas Marta Strabelli Nazário Lacres – EPP, Selofix Lacres Ltda., Metalseal Indústria e Comércio de Lacres Ltda., tendo por objeto a aquisição de tubete de polipropileno cego, dispositivos de supressão 14 mm, lacre de segurança metálico e de polipropileno cor laranja e arame para lacre, para serem utilizados na execução dos serviços comerciais de suspensão e religação do abastecimento de água para atender às necessidades da empresa contratante.

Pois bem, restou cabalmente comprovado que o Procedimento Licitatório nº 196/2012, foi homologado no dia 20/06/2012 (peça nº 29), teve seu extrato publicado no Diário Oficial nº 8.200 no dia 28/05/2012 (peça 30), ou seja, "dentro" do prazo estabelecido no Parágrafo único do Artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93[1] e alterações, tendo sido protocolado neste Tribunal no dia 10/07/2012, portanto, "dentro" do prazo preconizado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra "A" da Instrução Normativa TC/MS 035/2011.

O referido procedimento licitatório encontra-se devidamente instruído e formalizado, atendendo as imposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra "B.1" da Instrução Normativa TC/MS 35/2011, tendo sido encaminhados à esta Corte de Contas os seguintes documentos:

"1. Autorização para realização da licitação – f. nº 1 da peça nº 7;

2. Indicação do objeto – f. nº 1/2 da peça nº 4; e do valor estimado – f. nº 11 da peça nº 9; acompanhado da pesquisa de mercado - f. nº 1/20 da peça nº 6;

3. Indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto – f. nº 1/3 da peça nº 8; f. nº 1 da peça nº 14;

4. Edital e respectivos anexos – f. nº 1/30 da peça nº 9; f. nº 1/60 da peça nº 12;

5. Pareceres jurídicos emitidos sobre a licitação e o resultado – f. nº 1 da peça nº 10; f. nº 1, 5/6 da peça nº 29;

6. Comprovante das publicações do resumo do edital –f. nº 1/2 da peça nº 11;

7. Ato de designação da comissão de licitação e respectiva publicação – f. nº 1 da peça nº 16; f. nº 1 da peça nº 17;

8. Documentação de habilitação dos licitantes:

a. Empresa: Marta Strabelli Nazário Lacres – EPP – f. nº 26/33 da peça nº 18; f. nº 2/3 da peça nº 22; f. nº 12/24, 28/36 da peça nº 26;

[1] "Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração ate o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus."

b. Empresa: Selofix Lacres Ltda – f. nº 13/25 da peça nº 18; f. nº 1/2 da peça nº 20; f. nº 37/50, 54/68 da peça nº 26;

c. Empresa: Metalseal Indústria e Comércio de Lacres Ltda – f. nº 34/40 da peça nº 18; f. nº 1/23 da peça nº 24; f. nº 4/11 da peça nº 26;

9. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas dos licitantes:

a. Empresa: Marta Strabelli Nazário Lacres –EPP –f. nº 27 da peça nº 26;

b. Empresa: Selofix Lacres Ltda –f. nº 53 da peça nº 26;

c. Empresa: Metalseal Indústria e Comércio de Lacres Ltda –f. nº 3 da peça nº 26;

10. Certidão Negativa de Débito com o INSS dos licitantes:

a. Empresa: Marta Strabelli Nazário Lacres –EPP –f. nº 25 da peça nº 26;

b. Empresa:Selofix Lacres Ltda –f. nº 51 da peça nº 26;

c. Empresa: Metalseal Indústria e Comércio de Lacres Ltda –f. nº 1/2 da peça nº 26;

11. Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS dos licitantes:

a. Empresa: Marta Strabelli Nazário Lacres –EPP –f. nº 26 dapeça nº 26;

b. Empresa: Selofix Lacres Ltda –f. nº 52 da peça nº 26;

c. Empresa: Metalseal Indústria e Comércio de Lacres Ltda –f. nº 1/2 d peça nº 25;

12. Cópia das propostas e dos documentos que as instruírem:

a. Empresa: Marta Strabelli Nazário Lacres –EPP –f.nº 1/4 da peça nº 21;

b. Empresa: Selofix Lacres Ltda –f. nº 1/3 da peça nº 19;

c. Empresa: Metalseal Indústria e Comércio de Lacres Ltda –f. nº 1 da peça nº 23;

13. Atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão julgadora –f. nº 1/8 da peça nº 28;

14. Atos de adjudicação do objeto da licitação –f. nº 2/3 da peça nº 27 e da homologação –f. nº 2/4 da peça nº 29;

15. Minuta de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso –f. nº 23/30 da peça nº 9; f. nº 23/30, 53/60 da peça nº 12;

16. Outros comprovantes de publicação – f. nº 1 da peça nº 2; f. nº 1 da peça nº 30;

17. Demais documentos relativos à licitação – f. nº 1/23 da peça nº 3;

18. Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública – peça nº 31."

DISPOSITIVO

Destarte, acompanho a Análise da Equipe Técnica da 3º ICE e acolho o Parecer do Parquet de Contas e formulo o meu voto com o seguinte posicionamento:

1 – Pela regularidade do Procedimento Licitatório nº 196/2012, oriundo do Pregão Presencial nº 14/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A.- SANESUL e as empresas Marta Strabelli Nazário Lacres-EPP, Selofix Lacres Ltda., Metalseal Indústria e Comércio de Lacres Ltda., com fulcro no Artigo 120, Inciso I, alínea “b” e Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – Pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, para declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do Art. 14, Parágrafo Único, inc. II do RI (RN 76/2013)